



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70, DE 2007

A acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Constituição Federal, atribuindo competência ao Tribunal Superior Eleitoral para fixar o número de Vereadores dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de Vereadores de cada Município, no ano anterior às eleições, observados os limites do inciso IV deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral competência para fixar o número de Vereadores de cada Município, no ano anterior às eleições, observados os limites do inciso IV do art. 29 da Lei Maior, a saber:

“Art. 29.

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;”

Como sabemos, até 2004 a quantificação específica da representação em cada Câmara dos Vereadores era efetuada pelos próprios Municípios. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a fixação do número de vereadores pelos próprios Municípios interessados estava levando a uma afronta ao princípio da isonomia, com Municípios menos populosos por vezes fixando *quantum* de vereadores até superior ao de Municípios mais populosos.

Assim, após a supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral procedeu a novo cálculo do número de cadeiras de vereadores em cada Município brasileiro, por meio das Resoluções nº 21.702, de 02.04.04 e nº 21.803, de 08.06.04, o que levou a uma grande diminuição do número de vereadores, de 60.229 para 51.748, ou seja, cerca de 13%, havendo inclusive Municípios que tiveram reduzida a composição de sua Câmara em um terço do total.

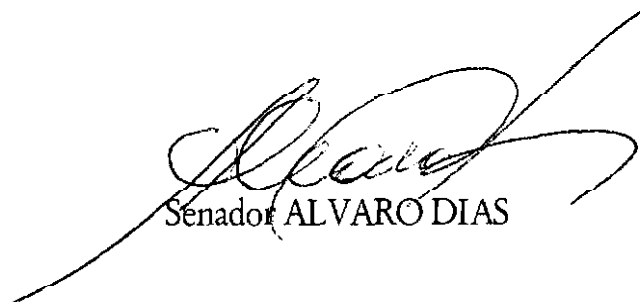
Cumpra ainda registrar que os novos quantitativos de Vereadores não significaram uma perda de representatividade, já que, à exceção das distorções mais graves, observadas nos quantitativos de algumas Câmaras de Vereadores, os ajustes necessários foram de pequena monta e, por isso, não terão impacto significativo na amplitude da representação local.

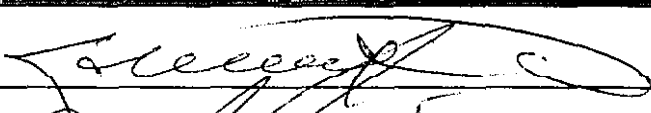
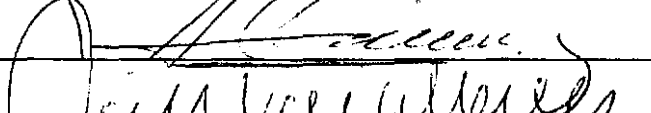
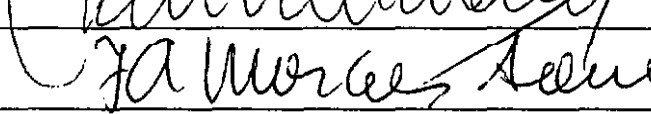
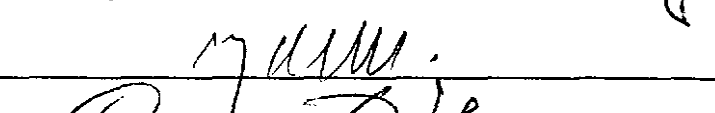
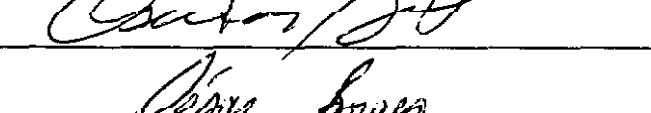
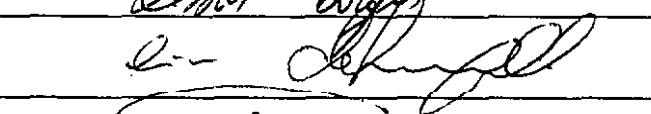
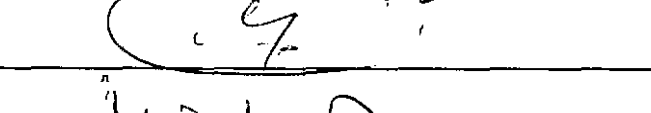
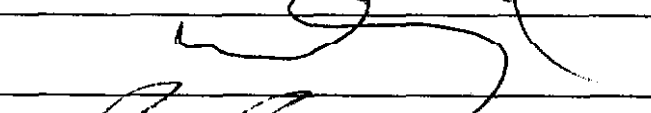
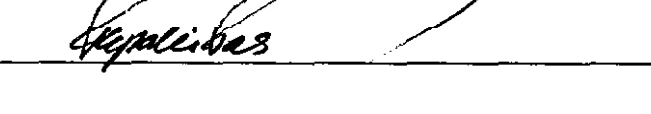
Em razão desse novo entendimento que a Justiça Eleitoral passou a ter, estamos propondo incluir dispositivo na Constituição, determinando que o número de Vereadores de cada Município será estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, o que foi feito em 2004 por construção interpretativa da Constituição ficaria positivado e perenizado no texto constitucional.

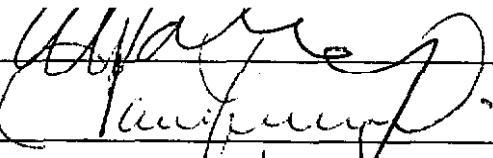
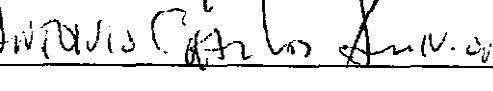
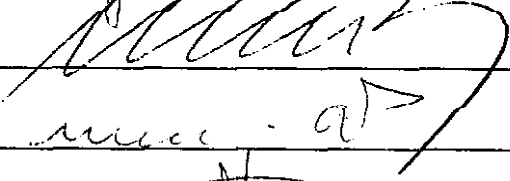
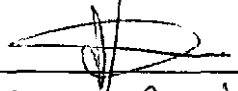
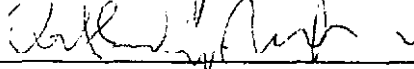
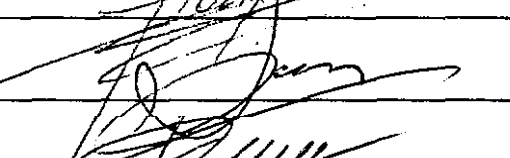
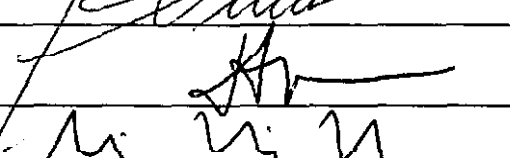
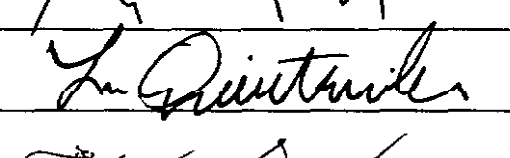
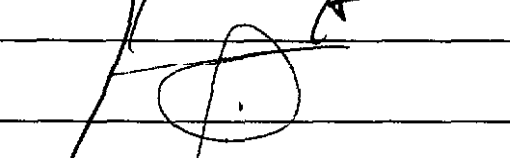
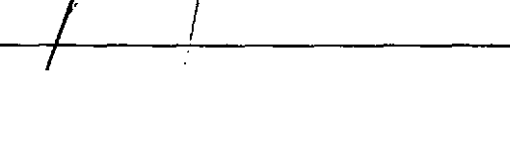
Cabe, ainda, consignar a expressiva redução de gastos que a diminuição do *quantum* de vereadores proporciona.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos colegas Congressistas para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.


Senador ALVARO DIAS

	SENADOR	ASSINATURA
1	ENRIKABAI ALVES	
2	ADERMIR SANTANA	
3	JACOBAS VASCONCELOS	
4	MILTON SANTO	
5	LYNNE CARVALHO	
6	OSMAR DIAS	
7	LEON BORGES	
8	CICERO LUCENA	
9	CRISTINA	
10	CRISTINA	
11	MARCO MACIEL	
12	EFACILIO FORTES	
13	REPÚBLICA	

14		A. C. VALADARES
15		TASSO FERRISSATI
16	ANTONIO CARLOS JUNIOR	
17	MARIA DE CARMO	
18	ALMEIDA LIMA	
19	ARTHUR VIRGINIO	
20	ELIAS RUBEN	
21	DENOSTEVES TORRES	
22	MARCO PEREIRA	
23	ROMEO TUMA	
24	GERARDO MESQUITA	
25	FLAVIO ARLS	
26	LEONAR QUINTELA	
27	GABRIEL AZEVEDO	
28	PAULO DUQUE	
29	MARCELO OLIVEIRA	
30	JOAO TEODORO	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

.....
.....
.....

CAPÍTULO IV **Dos Municípios**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

~~V remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

~~VI a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14386/2007)